



Poder Judiciário
Estado do Paraná

Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
1ª Vara de Falências e Recuperação Judicial



ANALISADOS E ESTUDADOS estes autos
nº 0000089-74.1996.8.16.0185 de
Pedido de Auto Falência promovido por
Frutas Pinheiro Preto Ltda.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Concordata Preventiva convolada em Falência movida por Frutas Pinheiro Preto LTDA.

Segundo sentença de fls. 95, datada de 31 de janeiro de 1997, houve o deferimento do pedido da Concordata, restando nomeado Comissário e as demais determinações de praxe.

Por sentença, datada de 11 de agosto de 1999, houve a decretação de falência, fixando-se termo legal (o 60º dia anterior à data do primeiro protesto), nomeando-se Síndico, e procedendo-se às demais determinações (fls. 275/276).

Foram realizados diversos procedimentos no presente feito falimentar, dentre eles: 1) Publicação de Edital de Decretação da Falência (fl. 278/279); 2) Termo de Compromisso do Síndico (fl. 302; 3.451); 3) Termo de Esclarecimento do Representante Legal da Falida; 4) Manifestações do Síndico; 5) Manifestações do Ministério Público; 6) expedição de ofícios e juntada de expedientes diversos.

Veio aos autos, o Síndico apresentando relatório final visando o encerramento do presente feito falimentar (fls. 555/561). Assim, foram publicados os Editais previstos no art. 75 do DLF e, como certidão, não houve manifestação dos interessados (fls. 552-v).

Houve manifestação do Ministério Público favorável ao encerramento da falência (fl. 563).



Poder Judiciário
Estado do Paraná
Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
1ª Vara de Falências e Recuperação Judicial



Vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Em conformidade com inteligência do art. 75 do DL7661/45¹, verifica-se tratar o presente caso de hipótese de falência frustrada, com decretação e procedimento nos termos do DL 7661/45.

Tendo sido apresentado relatório final pelo Sr. Síndico, havendo manifestação favorável do Ministério Público e não existindo diligências a serem realizadas no feito, não resta outro caminho senão o encerramento da presente falência.

Ora, o feito já se arrasta por aproximadamente 17 (dezessete) anos sem previsão de solução satisfatória, haja vista não ter sido arrecadado nenhum bem em nome da falida, inexistindo, portanto, possibilidade de sucesso no pagamento de credores da empresa falida.

No mais, ciente da inexistência de atos passíveis de revogação e inoccorrência de prática de crimes falimentares, assim como da ausência de movimentação financeira pelo Síndico.

Justo consignar ainda que no feito não há nulidades ou irregularidades a serem sanadas, sendo suficiente o relatório final apresentado pelo Síndico às fls.555/561.



Poder Judiciário
Estado do Paraná
Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
1ª Vara de Falências e Recuperação Judicial



Vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Em conformidade com inteligência do art. 75 do DL7661/45¹, verifica-se tratar o presente caso de hipótese de falência frustrada, com decretação e procedimento nos termos do DL 7661/45.

Tendo sido apresentado relatório final pelo Sr. Síndico, havendo manifestação favorável do Ministério Público e não existindo diligências a serem realizadas no feito, não resta outro caminho senão o encerramento da presente falência.

Ora, o feito já se arrasta por aproximadamente 17 (dezessete) anos sem previsão de solução satisfatória, haja vista não ter sido arrecadado nenhum bem em nome da falida, inexistindo, portanto, possibilidade de sucesso no pagamento de credores da empresa falida.

No mais, ciente da inexistência de atos passíveis de revogação e inoccorrência de prática de crimes falimentares, assim como da ausência de movimentação financeira pelo Síndico.

Justo consignar ainda que no feito não há nulidades ou irregularidades a serem sanadas, sendo suficiente o relatório final apresentado pelo Síndico às fls.555/561.

¹ Art. 75. Se não forem encontrados bens para serem arrecadados, ou se os arrecadados forem insuficientes para as despesas do processo, o síndico levará, imediatamente, o fato ao conhecimento do juiz, que, ouvido o representante do Ministério Público, marcará por editais o prazo de dez dias para os interessados requererem o que fôr a bem dos seus direitos.

1º Um ou mais credores podem requerer o prosseguimento da falência, obrigando-se a entrar com a quantia necessária às despesas, a qual será considerada encargo da massa.

2º Se os credores nada requererem, o síndico, dentro do prazo de oito dias, promoverá a venda dos bens porventura arrecadados e apresentará o seu relatório, nos termos e para os efeitos dos parágrafos 3º, 4º e 5º do art. 200.

§ 3º Proferida a decisão (art. 200, § 5º), será a falência encerrada pelo juiz nos respectivos autos.



Poder Judiciário
Estado do Paraná
Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
1ª Vara de Falências e Recuperação Judicial



Desse modo, aduz-se que benefício algum vai trazer a qualquer das partes envolvidas, inclusive ao próprio Judiciário, o prosseguimento do presente feito, havendo, portanto, que se compreender pelo encerramento da presente falência.

III – DISPOSITIVO

Posto isso, **DECLARO ENCERRADA** esta falência de **FRUTAS PINHEIRO PRETO LTDA**, continuando os falidos responsáveis pelo passivo remanescente.

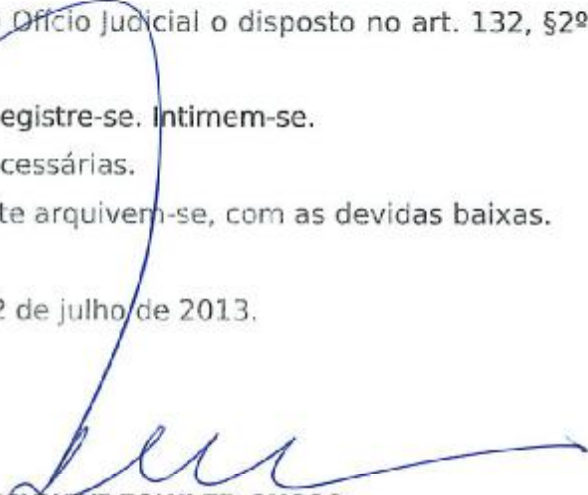
Cumpra-se no Ofício Judicial o disposto no art. 132, §2º e §3º do DL7661/45.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Diligências necessárias.

Oportunamente arquivem-se, com as devidas baixas.

Curitiba, 12 de julho de 2013.


MARIANA GLUSZCZYNSKI FOWLER GUSO

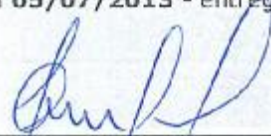
Juíza de Direito

RECIBO DE CONCLUSÃO
Certifico que, nesta data, recebi os
presentes autos conclusos.
Curitiba-PR, em 23 jul 2013.
V.V.B.



CERTIDÃO

Certifico que a **Sentença** foi registrada
no dia **14/08/2013**, às **17h23min**, pelo funcionário que subscreve,
no Banco de Sentenças sob nº **301.667.823**,
movimento: **385 - Julgamento - Com Resolução do Mérito**,
não contestado, líquido, assunto: **4993 - Recuperação judicial e Falência**,
classe: **Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de
Pequeno Porte** referente aos autos de nº **0000089-74.1996.8.16.0185**,
iniciado em **11/12/1996** - concluso em **05/07/2013** - entregue em **23/07/2013**.



Tereza A.C. Santos -
Técnica Judiciária

Certidão gerada pelo Sistema do Banco de Sentenças no dia 14/08/2013, às 17h35min.